



Região Administrativa Especial de Macau

Revisão do Código Penal

Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais

Documento de consulta

Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional
Conselho Consultivo da Reforma Jurídica

Dezembro de 2015

ÍNDICE

Introdução.....	3
1. Revisão do crime de violação.....	7
2. Criação de um crime qualificado de coacção sexual.....	10
3. Introdução de um novo crime – crime de importunação sexual	13
4. Revisão do crime de lenocínio	19
5. Introdução de um novo crime – crime de recurso à prostituição de menor	22
6. Introdução de um novo crime – crime de pornografia de menor	25
7. Equiparação, em vários tipos legais de crime, entre a moldura penal prevista para a cópula e para o coito anal com a moldura penal prevista para o “coito oral” e para o “acto sexual com penetração”	30
8. Revisão da natureza dos crimes sexuais (pública ou semi-pública).....	33

Introdução

O Código Penal de Macau iniciou a sua vigência no dia 1 de Janeiro de 1996. Decorridos 19 anos, foi alterado por vários diplomas publicados sucessivamente: a Lei n.º 6/2001 (aditamento do artigo 68.º-A ao Código Penal); a Lei n.º 3/2006 (alteração da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e revogação dos artigos 289.º e 290.º do Código Penal); a Lei n.º 6/2008 (aditamento do artigo 153.º-A e alteração do artigo 5.º do Código Penal) e a Lei n.º 11/2009 (revogação do artigo 213.º do Código Penal).

Na sequência de mudanças resultantes do desenvolvimento social, verificou-se que algumas disposições previstas no Código Penal em que se regula os crimes sexuais deixaram de estar ajustadas às necessidades sociais, não respondendo eficazmente às exigências de salvaguarda da estabilidade social. Perante tal, as associações da sociedade, os órgãos judiciais e os aplicadores da lei têm manifestado diversas opiniões, das quais se destaca a necessidade premente de se proceder a uma revisão e aperfeiçoamento das disposições em que se regula os crimes sexuais. Nestes termos, no intuito de dar resposta às expectativas da sociedade, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) considera indispensável proceder, com prioridade, à reflexão das disposições que dizem respeito aos crimes sexuais incorporados no Código Penal. A propósito das previsões vigentes dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais, têm sido reclamadas diversas modificações ao regime que se encontra presentemente consagrado no Código Penal. A esse respeito, o Governo da RAEM tem dedicado bastante atenção às preocupações de cidadãos e tem acompanhado ininterruptamente as respectivas diligências.

Assim sendo, no âmbito dos trabalhos preliminares do processo de revisão, o Governo da RAEM auscultou as opiniões manifestadas pelos órgãos judiciais, os órgãos de polícia criminal, os advogados e os académicos, e solicitou igualmente o apoio de algumas organizações académicas e cívicas para procederem ao estudo académico e à pesquisa da opinião pública, na expectativa de se dedicar ao trabalho da revisão legislativa de forma abrangente e científica.

Feitos os devidos estudos, o Governo da RAEM decidiu proceder a uma profunda reflexão sobre as matérias abordadas, no sentido de encontrar solução para a generalidade dos problemas apontados e aperfeiçoar o regime jurídico vigente.

Para a presente revisão dos crimes sexuais, serão observadas as seguintes seis orientações de revisão:

- (1) Eliminação da diferenciação de género nos crimes sexuais;
- (2) Consagração expressa do “coito oral” e do “acto sexual com penetração” como comportamentos sexuais, sendo-lhes atribuída uma punição intensificada;
- (3) Dar resposta às exigências da população em relação à revisão dos crimes sexuais;
- (4) Revisão sobre a natureza (pública ou semi-pública) atribuída aos crimes sexuais;
- (5) Cumprimento de determinadas obrigações impostas pelo Direito Internacional;
- (6) Reforço da protecção dos menores.

Neste contexto, convida-se a população em geral e as individualidades dos diversos sectores sociais a apresentarem as suas opiniões ou sugestões sobre o presente documento de consulta, bem como as suas opiniões sobre quaisquer outras matérias que considerem relevantes neste processo de revisão legislativa no período de consulta entre 23 de Dezembro de 2015 e 22 de Fevereiro de 2016.

No caso de se pretender que seja guardado sigilo das opiniões ou sugestões, no todo ou em parte, deve isso ser claramente indicado no momento da sua apresentação.

Locais para obtenção do documento:

- Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional: Alameda Dr. Carlos D’Assumpção, n.º 398, Edifício CNAC, 6.º andar.
- Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: Rua do Campo, n.º 162, Edifício Administração Pública, 1.º - 3.º andar.
- Centro de Informações ao Público: Rua do Campo, n.ºs 188 – 198, Vicky Plaza.
- Centro de Serviços da RAEM: Rua Nova da Areia Preta, n.º 52.
- Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais: Av. Almeida Ribeiro n.º 163, Edifício Sede do IACM.

- Centro Polivalente do IACM: Avenida da Praia Grande, n.º 762-804, Edifício China Plaza, 2.º andar.
- Centro de Prestação de Serviços ao Público das Ilhas do IACM: Rua da Ponte Negra, Bairro Social da Taipa, n.º 75K, Taipa.
- Posto de Atendimento e Informação Central do IACM: Avenida da Praia Grande, n.º 762-804, Edifício China Plaza, 2.º andar.
- Posto de Atendimento e Informação de S. Lourenço do IACM: Rua de João Lecaros, Complexo Municipal do Mercado de S. Lourenço, 4.º andar.
- Posto de Atendimento e Informação de Toi Sán do IACM: Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, Edifício D. Julieta Nobre de Carvalho, Bloco “B”, r/c.

Para consulta e descarregamento do texto para consulta:

Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional: www.dsrjdi.gov.mo

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: www.dsaj.gov.mo

Meios de apresentação de opiniões e sugestões:

Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional

Endereço electrónico: consultation@dsrjdi.gov.mo

Fax: (853) 2875 0814

Endereço postal: Alameda Dr. Carlos D’Assumpção, n.º 398, Edifício CNAC, 6.º andar, Macau.

Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Endereço electrónico: info@dsaj.gov.mo

Fax: (853)28710445

Endereço postal: Rua do Campo, n.º 162. Edifício Administração Pública, 15.º-20.º andar, Macau.

1. Revisão do crime de violação

Nos termos do artigo 157.º do Código Penal vigente, considera-se verificado um crime de violação:

- 1) Quando um homem constringe uma mulher a ter cópula consigo;
- 2) Quando um homem constringe outra pessoa (homem ou mulher) a ter coito anal consigo;
- 3) Quando uma pessoa (homem ou mulher) constringe uma mulher a ter cópula com outro homem;
- 4) Quando uma pessoa (homem ou mulher) constringe outra pessoa (homem ou mulher) a ter coito anal com outro homem.

Como resulta do exposto, o crime de violação vigente apenas criminaliza o constrangimento à cópula e ao coito anal, enquanto o constrangimento ao “coito oral” é simplesmente punido ao abrigo de um crime menos grave, o crime de coacção sexual, previsto no artigo 158.º do Código Penal. Não obstante, no círculo académico tem vindo a ser considerado que o grau de ofensa à liberdade sexual da vítima de “coito oral” é equiparável aos casos de cópula e de coito anal. Por outro lado, assumem também relevância, a título de direito comparado, as opções legislativas de outros países ou regiões: em Portugal, a revisão do Código Penal de 1998 veio estabelecer que a prática de violação abrange também o “coito oral”; de igual forma, o “Scotland Act” da Escócia, o Código Penal de Espanha e o Código Penal de Taiwan também prevêm, expressamente, que a violação inclui o “coito oral”.

Por outro lado, importa considerar que a formulação do crime de violação assenta numa marcada diferenciação de género, especialmente no que respeita à definição da sua autoria. De facto, é actualmente considerado que existe violação quando um homem constringe uma mulher a ter consigo cópula ou coito anal, mas não se considera que se está perante esse crime quando se dá a situação inversa, ou seja, quando é uma mulher a constringer um homem a ter consigo cópula ou coito anal. De igual forma, é actualmente considerado que existe violação quando uma pessoa (homem ou mulher) constringe uma mulher a ter cópula com um terceiro homem, mas não se considera que se está perante esse crime quando se dá a situação inversa,

isto é, quando uma pessoa (homem ou mulher) constrange um homem a ter cópula com uma terceira mulher.

À luz do regime vigente, estas situações assumem um enquadramento jurídico distinto, sendo simplesmente punidas ao abrigo de um crime menos grave, o crime de coacção sexual, previsto no artigo 158.º do Código Penal. Tendo em conta que o grau de ofensa à liberdade sexual da vítima destas condutas é análogo independentemente do sexo do agente, tem-se por conveniente que seja conferido um tratamento uniforme a esta matéria.

Face ao exposto, propõe-se as seguintes alterações ao crime de violação, as quais assentam em duas das orientações da revisão acima apresentadas – a “eliminação da diferenciação de género nos crimes sexuais” e a “consagração expressa do coito oral como comportamento sexual, sendo-lhe atribuída uma punição intensificada”:

1) O constrangimento ao “coito oral” passe também a constituir violação, para além do constrangimento à cópula e ao coito anal;

2) A eliminação da diferenciação de género actualmente prevista no crime de violação, de modo a que se considere que se verifica violação sempre que uma pessoa constranja outra a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou “coito oral”, independentemente do sexo do agente do crime. Desta forma, o crime de violação passará também a integrar os casos em que uma mulher constranja um homem a praticar consigo cópula, coito anal ou “coito oral”, e os casos em que uma pessoa constranja outra pessoa (homem ou mulher) a praticar cópula, coito anal ou coito “oral” com uma terceira pessoa (homem ou mulher).

Em termos comparativos:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none">● A cópula e o coito anal são os únicos comportamentos sexuais susceptíveis de integrar a prática do crime de violação. Quanto ao “coito oral”, este é simplesmente punido ao abrigo do crime menos grave de coacção sexual.	<ul style="list-style-type: none">● A cópula, o coito anal e o “coito oral” são comportamentos sexuais susceptíveis de integrar a prática do crime de violação.

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> ● O crime de violação assenta numa marcada diferenciação de género: <ul style="list-style-type: none"> 1) Quando um homem constrange uma mulher a ter consigo cópula ou coito anal, a sua conduta é classificada como violação e é punível com a moldura penal prevista para esse crime (3 a 12 anos de prisão); <ul style="list-style-type: none"> -Contudo, quando uma mulher constrange um homem a ter consigo cópula ou coito anal, a sua conduta é classificada como mera coacção sexual e é punível com a moldura penal (2 a 8 anos) prevista para esse crime; 2) Quando uma pessoa (homem ou mulher) constrange uma mulher a ter cópula com um terceiro homem, a sua conduta é classificada como violação e é punível com a moldura penal (3 a 12 anos de prisão) prevista para esse crime; <ul style="list-style-type: none"> - Contudo, quando uma pessoa (homem ou mulher) constrange um homem a ter cópula com uma terceira mulher, a sua conduta é classificada como mera coacção sexual e é punível com a moldura penal (2 a 8 anos) prevista para esse crime. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Eliminação da diferenciação de género actualmente presente neste crime, passando a considerar-se que existe violação sempre que uma pessoa constranja outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou “coito oral”, independentemente do sexo do agente, sendo este punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2. Criação de um crime qualificado de coacção sexual

Nos termos do artigo 158.º do Código Penal vigente, considera-se verificado um crime de coacção sexual sempre que uma pessoa constranja outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, um acto sexual de relevo, pelos seguintes quatro meios de execução da conduta:

- 1) Violência;
- 2) Ameaça grave;
- 3) Colocação da vítima em estado de inconsciência;
- 4) Colocação da vítima em situação de impossibilidade de resistir.

À luz do regime vigente, o acto sexual em que o agente do crime introduza nos órgãos genitais ou ânus da vítima as suas partes corporais que não sejam o pénis (ex. dedos), ou demais objectos (ex. objecto vibratório ou garrafa), integra o conceito indeterminado de acto sexual de relevo, sendo punível ao abrigo do crime de coacção sexual.

Em conformidade com duas orientações desta revisão – a “consagração expressa do acto sexual com penetração como comportamento sexual, sendo-lhe atribuída uma punição intensificada” e a “Revisão sobre a natureza atribuída aos crimes sexuais”, propõe-se as seguintes alterações em sede do crime de coacção sexual:

- 1) Autonomização do “acto sexual com penetração” face aos demais actos sexuais de relevo;
- 2) Intensificação da punição do “acto sexual com penetração” face aos demais actos sexuais de relevo, por via da criação de um crime qualificado de coacção sexual.

Na base desta proposta está o facto de o “acto sexual com penetração” possuir um grau de ofensa à liberdade sexual da vítima equiparável ao crime de violação. Neste mesmo sentido se pronunciou a Comissão de Reforma Jurídica de Hong Kong, a qual entendeu, ao rever os crimes sexuais, que o “acto sexual com penetração” tem um impacto sobre a saúde física e psíquica das vítimas com gravidade semelhante à violação, tendo sido considerado que não se

pode ignorar a sua danosidade. Por esse motivo, embora o “acto sexual com penetração” se encontre actualmente integrado no crime de agressão indecente no regime criminal de Hong Kong, a Comissão pretende autonomizá-lo num novo crime denominado como “agressão sexual mediante penetração”. Tendo em conta este aspecto, propõe-se a autonomização no Código Penal de Macau do “acto sexual com penetração” entre os demais actos sexuais de relevo. Contudo, é de notar que, embora o “acto sexual com penetração” tenha um grau de ofensa à liberdade sexual da vítima equiparável ao crime de violação, o conceito intrínseco de violação defendido na comunidade chinesa pressupõe a introdução do órgão sexual masculino, o que significa que a violação apenas deve abranger o constrangimento à cópula, coito anal e ao “coito oral”. Assim sendo, considera-se que deverá ser mantido o conceito intrínseco de violação, sendo proposto que o comportamento de uma pessoa constranger outra pessoa a sofrer comportamento de introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos se mantenha como integrante do crime de coacção sexual.

No entanto, apesar de se considerar o “acto sexual com penetração” como integrante do crime de coacção sexual, propõe-se uma punição agravada para este comportamento, pois a sua gravidade é mais elevada que a dos demais actos sexuais de relevo. Tendo em conta que o impacto danoso do “acto sexual com penetração” é análogo ao da violação, é proposta a criação de um crime qualificado de coacção sexual punível com pena de prisão de 3 a 12 anos, uma vez que esta moldura penal é equivalente à moldura penal do crime de violação.

Em termos comparativos:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> ● Quem, por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar acto sexual de relevo, pratica o crime de coacção sexual, sendo punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> ● (Mantém-se a previsão actual)

Vigente	Proposta
	<ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="767 282 1361 808">● Quem, por meio de violência, ameaça grave ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer comportamento de introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, pratica o crime de coacção sexual qualificado, sendo punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

3. Introdução de um novo crime – crime de importunação sexual

Nos últimos anos, a sociedade tem defendido a necessidade de combate aos comportamentos de “ofensa indecente” e aos comportamentos de “assédio sexual” e tem exortado o Governo da RAEM a proceder à revisão da legislação atinente a estes comportamentos, a fim de suprir a lacuna que se encontra no regime penal vigente.

A propósito dos comportamentos de “ofensa indecente”, segundo as reflexões de parte das associações sociais e das associações das mulheres, ocorreram casos em que a vítima se submeteu a exames físicos após a sua prática, o que fez com que tais casos fossem tratados somente como crimes de injúria, uma vez que no relatório médico se referiu que o corpo da vítima não foi ferido. Como o crime de injúria é um crime particular, a vítima deverá constituir necessariamente advogado por iniciativa própria para efeitos de acusação particular, o que leva a que a mesma desista de exercer este direito devido ao gasto de montantes próprios na ordem de dezenas de milhares de patacas para constituição do advogado. A desistência da vítima em apurar a responsabilidade penal do agente do crime favorece, em certa medida, o agente do crime a continuar a praticar o crime contra outras pessoas, pondo em causa a estabilidade social.

Nos termos plasmados na legislação penal vigente, não se encontra qualquer disposição que diga respeito aos comportamentos de “ofensa indecente”. Por isso, tais casos são actualmente tratados como crime de injúria (crime particular), previsto no artigo 175.º do Código Penal; ou como crime de coacção sexual (crime semi-público), previsto no artigo 158.º; ou como crime de ofensa simples à integridade física (crime semi-público), previsto no artigo 137.º, dependendo do nível de gravidade e das circunstâncias concretas da prática do comportamento, bem como do facto de a vítima ter sido, ou não, fisicamente ferida. Assim sendo, no que respeita aos comportamentos que se consideram, em geral, menos graves do que a coacção sexual, como o contacto físico de natureza sexual, verifica-se uma tutela penal insuficiente no regime vigente do Código Penal.

Na verdade, entre as disposições do Código Penal vigente relativas aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais, a maioria delas, com excepção do crime de actos

exibicionistas consagrado no artigo 165.º, limita-se a incidir sobre os comportamentos de cópula, coito anal e actos sexuais de relevo, o que impossibilita que se apure a responsabilidade penal do agente por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais em caso de prática de “ofensa indecente”, uma vez que esse comportamento não integra qualquer um desses conceitos.

Por outro lado, no que concerne ao assédio sexual, o Governo da RAEM tem sido frequentemente exortado, ao nível do direito internacional, por vários Comitês de Direitos Humanos da ONU a proceder à criminalização de comportamentos de assédio sexual, sendo-lhe recomendada a previsão de legislação específica, sobretudo para os comportamentos ocorridos no local de trabalho.

Face ao exposto, o Governo da RAEM considera que, no âmbito da presente revisão do Código Penal, devem ser criminalizados de forma expressa os denominados comportamentos de “ofensa indecente”, sempre que se traduzam na prática de contactos físicos de natureza sexual. Deste modo, será atribuída às vítimas uma maior protecção penal e o agente do crime será devidamente punido em prol da manutenção da ordem social e da restauração da paz social. Em paralelo, em resposta às exigências internacionais acima notadas, o Governo da RAEM considera necessário agravar a moldura penal para esses comportamentos quando estes sejam praticados no contexto de uma situação de assédio sexual, ou seja, quando se verifique o aproveitamento por parte do agente de uma posição de autoridade numa relação hierárquica ou de trabalho com a vítima, ou quando a vítima se encontre numa relação de dependência económica face ao agente.

Como primeiro elemento típico deste crime, é proposto que o comportamento seja praticado “contra a vontade da vítima”. Segundo a perspectiva da vítima, os actos de importunação praticados em forma de contacto físico de natureza sexual são actos indesejados, sendo, na sua óptica, praticados contra a sua vontade, pelo que interferem com a sua liberdade sexual. Por sua vez, segundo a perspectiva do agente, os actos de importunação devem ser praticados dolosamente. Consequentemente, o crime de importunação sexual não irá abranger os actos de contacto físico de natureza sexual praticados pelo agente sem intenção criminosa ou de forma negligente, como por exemplo nos casos em que o contacto físico tenha sido

causado em virtude de um transporte público ter sido travado de repente ou se encontrar sobrelotado.

Como segundo elemento típico deste crime, é também proposto que se verifique um “contacto físico de natureza sexual”. Este elemento compreende duas componentes:

1) Por um lado, terá de estar em causa um contacto físico. Esse contacto poderá consistir, por exemplo, num toque ou carícia no corpo de outra pessoa, ou no encosto intencional nos órgãos genitais de outra pessoa. Além disso, incluem-se os casos em que o agente do crime contacte propositadamente no corpo da vítima mediante quaisquer objectos.

2) Por outro lado, esse contacto físico terá ainda de possuir uma “natureza sexual”. Importa notar que esta expressão não abarca, desde logo, os comportamentos sexuais de cópula e de coito anal, os quais se encontram actualmente cobertos pelo crime de violação, nem o comportamento sexual de coito oral, o qual passará também a integrar o crime de violação. Por outro lado, esta expressão não irá também abranger o comportamento sexual de introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, que passará a integrar o crime de coacção sexual. Por fim, cumpre esclarecer que a expressão “acto sexual de relevo” prevista no crime de coacção sexual, incidindo sobre os comportamentos que, apesar não constituírem em abstracto “actos sexuais de relevo”, são susceptíveis, ainda assim, de afectar a liberdade sexual das suas vítimas.

Na verdade, a natureza sexual do contacto físico poderá não advir do acto em si, abstractamente considerado, mas sim de factores externos determinados pelo contexto em que o mesmo ocorreu. Naturalmente que os aspectos mais relevantes para determinar essa natureza serão sempre o tipo de contacto e a zona do corpo da vítima onde o mesmo é feito; contudo, só por si, esses elementos nem sempre darão uma resposta definitiva relativamente à natureza sexual ou não sexual do comportamento em questão. Poderá ser necessário o recurso em concreto a outros factores, como por exemplo: 1) a intencionalidade colocada no comportamento; 2) a intensidade do contacto sexual; 3) a vítima concreta e a relação que possui com o agente; 4) o local e demais condições em que o mesmo ocorreu; etc. Numa palavra de síntese, poderão considerar-se que possuem esta natureza quaisquer contactos físicos feitos com partes do corpo do agente ou com qualquer objecto, desde que no contexto

em que ocorram esteja implícita a sua conotação sexual e os mesmos interfiram com a liberdade sexual da pessoa visada.

Na definição da moldura penal do crime fundamental de importunação sexual, tem-se em especial consideração o facto de este crime não consistir em acto sexual de relevo, sendo o grau de ofensa à liberdade sexual da vítima causada por este crime relativamente menor do que nos crimes contra a liberdade sexual que integram actos sexuais de relevo. Assim sendo, após a devida ponderação com a moldura penal para os diversos crimes sexuais actualmente previstos, e em articulação com a moldura penal prevista no artigo 165.º do Código Penal para os actos exibicionistas de natureza sexual, contra outrem, propõe-se a consagração de uma moldura penal com limite máximo de 1 ano de prisão ou pena de multa até 120 dias para o crime de contacto forçado de natureza sexual.

Além disso, pretendendo-se reforçar a tutela penal de vítimas face a determinadas circunstâncias, propõe-se definir de forma autónoma as seguintes circunstâncias agravantes, relativamente às quais a moldura penal será agravada para um limite máximo de 2 anos de prisão ou de pena de multa até 240 dias:

- a) Quando a prática do contacto físico de natureza sexual seja feita com aproveitamento por parte do agente de uma posição de autoridade numa relação hierárquica ou de trabalho com a vítima, ou quando a vítima se encontre numa relação de dependência económica face ao agente, uma vez que nestes casos a vítima fica especialmente vulnerável a ter de se sujeitar ao contacto físico de natureza sexual. Pense-se, por exemplo, no caso em que o acto de contacto físico de natureza sexual seja praticado por um professor ou chefe perante um aluno ou subordinado, respectivamente;
- b) Quando a vítima seja menor de 16 anos, ou quando seja pessoa incapaz ou diminuída por razão de doença, deficiência física ou psíquica, uma vez que nestes casos a vítima não é capaz de resistir ao contacto físico de natureza sexual praticado pelo agente.

É ainda pertinente acrescentar que, de forma a evitar a repetição desta circunstância agravante face às disposições gerais agravantes do artigo 171.º do Código Penal, se propõe que seja excluída a aplicabilidade do n.º1 do artigo 171.º ao crime de importunação sexual, a fim de se evitar uma situação de múltipla agravação da pena com o mesmo fundamento.

Por fim, no que respeita à determinação da natureza do crime em apreço, tendo em conta que a gravidade deste crime é menor do que a do crime de violação e do crime de coacção sexual, e para evitar situações em que o inquérito seja aberto devido à intervenção oficiosa do poder público em casos em que o contacto físico de natureza sexual seja feito com o consentimento da vítima, é proposta a atribuição de natureza semi-pública a este crime, de forma a que a abertura do inquérito dependa da vontade própria da vítima.

Em termos comparativos:

Vigente	Proposta
<ul style="list-style-type: none"> ● Não se encontra previsto nenhum crime autónomo. ● O acto de ofensa indecente é geralmente tratado como crime de injúria. ● Se o acto de ofensa indecente consistir em acto sexual de relevo e o agente recorrer a violência ou ameaça grave para o praticar, tal caso é tratado como crime de coacção sexual. ● Se o acto de ofensa indecente causar ferimentos físicos à vítima, tal caso é tratado como crime de ofensa simples à integridade física. ● Não se encontra criminalmente tutelado o comportamento de contacto físico de natureza sexual que não consista em acto sexual de relevo, praticado 	<ul style="list-style-type: none"> ● É criado um novo crime, intitulado “importunação sexual”, que responsabiliza penalmente o agente que fizer com que outra pessoa sofra ou realize, contra a sua vontade, consigo ou com outrem, contacto físico de natureza sexual. ● A moldura penal é agravada para pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias quando se verificarem as seguintes circunstâncias agravantes:

Vigente	Proposta
<p>mediante uma relação de autoridade hierárquica ou de trabalho ou de dependência económica da vítima.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A prática do contacto físico de natureza sexual seja feita com aproveitamento por parte do agente de uma posição de autoridade numa relação hierárquica ou de trabalho com a vítima, ou quando a vítima se encontre numa relação de dependência económica face ao agente; ou - A vítima seja menor de 16 anos ou seja pessoa incapaz ou diminuída por razão de doença, deficiência física ou psíquica. <ul style="list-style-type: none"> ● No seguimento da previsão das circunstâncias agravantes acima referidas, é excluída a aplicação do n.º 1 do artigo 171.º ao crime de importunação sexual.

4. Revisão do crime de lenocínio

À luz do regime actual previsto no artigo 163.º do Código Penal, verifica-se o crime de lenocínio quando o agente, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade.

Em termos práticos, o pressuposto da exploração da situação de abandono ou de necessidade da pessoa que se prostitui tem-se revelado de difícil verificação na RAEM. Na verdade, as autoridades policiais têm apurado que a maioria das pessoas que trabalha no sector sexual na RAEM exerce a sua actividade com um objectivo lucrativo, parecendo ser pouco frequentes os casos em que as mesmas se encontram concretamente numa situação de abandono ou de necessidade. Assim sendo, a exigência deste pressuposto tem-se revelado um obstáculo considerável à aplicação da lei, devido ao facto de ser necessário fazer prova do mesmo para que possa haver lugar à condenação pela prática de um crime de lenocínio. Tendo em conta este facto, afigura-se conveniente um ajustamento dos pressupostos do crime de lenocínio, por via da eliminação do pressuposto da exploração da situação de abandono ou de necessidade da pessoa que se prostitui, de modo a adequar este crime à situação real da RAEM e à forma em que o mesmo é aqui concretamente cometido.

Em sentido convergente, importa notar que, em vários ordenamentos jurídicos de direito comparado, nomeadamente a França, a RAEHK e Taiwan, não se prevê uma expressão restritiva análoga à de “explorando a sua situação de abandono ou de necessidade” como elemento constitutivo do crime de lenocínio. De igual forma, este elemento foi eliminado do crime de lenocínio previsto no Código Penal português na sua revisão de 1998.

Pelo exposto, é proposto que seja eliminado o requisito de exploração da situação de abandono ou de necessidade da vítima, ou seja, que se verifique simplesmente a comissão do crime de lenocínio quando o agente, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo.

No que concerne à punição do crime de lenocínio, foram comparadas as legislações de outros países e regiões, incluindo a França, a RAEHK, Taiwan e Portugal, tendo sido concluído que nesses ordenamentos jurídicos o limite máximo da pena de prisão é sempre superior a 3 anos. No entanto, a Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada) dispõe que a moldura penal para o crime de exploração de prostituição é de 1 a 3 anos de prisão. Tendo em vista a necessidade de aplicação de uma pena grave para efeitos de repressão da actividade de lenocínio, propõe-se que a pena aplicável ao crime de lenocínio sem o requisito “explorando a sua situação de abandono ou de necessidade” tenha um limite máximo de 4 anos de prisão.

Importa também acrescentar que, no seguimento da alteração proposta em sede do crime de lenocínio, não deixará de ser reconhecida a maior censurabilidade do acto de o agente explorar a situação de abandono ou de necessidade de vítima para prática de lenocínio. Assim sendo, propõe-se que a situação de lenocínio em que o agente actue "explorando a situação de abandono ou de necessidade" da vítima passe a integrar o crime de lenocínio agravado previsto no artigo 164.º, sendo punível com a mesma moldura penal do crime de lenocínio actualmente vigente, a qual varia entre pena de prisão de 1 a 5 anos.

Em termos comparativos:

Texto vigente	Texto proposto
<ul style="list-style-type: none"> ● Quem, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Quem, como modo de vida ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão até 4 anos.

Texto vigente	Texto proposto
<ul style="list-style-type: none"> ● Constitui crime de lenocínio agravado os casos em que o agente use de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, ou se aproveite de incapacidade psíquica da vítima, sendo punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 	<ul style="list-style-type: none"> ● Se o agente actuar explorando a situação de abandono ou de necessidade da vítima, o seu comportamento constitui crime lenocínio agravado, sendo punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. ● (Mantém-se a previsão actual)

5. Introdução de um novo crime – Crime de recurso à prostituição de menor

O combate à prostituição infantil tem vindo a assumir uma importância considerável a nível internacional. O artigo 34.º da “Convenção sobre os Direitos da Criança”, aplicável na RAEM, impõe o dever de se tomar medidas adequadas para que a criança (menor de 18 anos) seja protegida de todas as formas de exploração e de violência sexuais e para impedir que a mesma seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas. Importa ainda notar que o “Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil”, aplicável na RAEM, proíbe a prostituição infantil e chama a atenção para a necessidade de se desenvolverem esforços no sentido de uma maior sensibilização da consciência pública para reduzir a procura da prostituição infantil.

No regime actual atinente à prostituição de menor, somente está previsto no artigo 170.º do Código Penal que as condutas de fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor de 18 anos, ou a prática por este de actos sexuais de relevo, constituem um crime de lenocínio de menor, punível com pena de prisão até 5 anos. Como se depreende, a tutela penal consagrada por este crime é apenas aplicável a quem intervenha na exploração dos serviços de prostituição infantil, sem que seja dada tal tutela penal a quem se sirva do comércio sexual de menor recorrendo aos seus serviços.

Noutros ordenamentos jurídicos de direito comparado, nomeadamente o Interior da China, Portugal, Espanha, França, Itália e Alemanha, encontra-se criminalizado o acto de alguém se servir da prostituição infantil. Nessa perspectiva, e considerando também que a melhor solução para combater eficazmente o fenómeno de prostituição de menor reside na eliminação tendencial da sua procura, com vista à garantia efectiva do crescimento saudável do menor em cumprimento das obrigações internacionais e a aperfeiçoar as medidas preventivas da prostituição infantil, propõe-se a introdução de um novo crime que responsabilize penalmente quem recorra a este tipo de serviços sexuais de menor.

Assim, propõe-se a introdução de um novo artigo no Código Penal que criminalize a prática, mediante pagamento ou outra contrapartida, de cópula, coito anal, coito oral, acto sexual de relevo ou de introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos com menor entre 14 e 18 anos. A criminalização apenas dos actos praticados com menor entre 14 e 18 anos e a dispensa da inclusão neste novo crime dos comportamentos praticados com menor com idade inferior a 14 anos justificam-se pelo facto de estes já se encontrarem proibidos em qualquer situação, sendo punidos autonomamente ao abrigo do crime de abuso sexual de crianças, previsto no artigo 166.º do Código Penal.

No que respeita à moldura penal prevista para este crime, foram consideradas as penas consagradas nos restantes crimes contra a autodeterminação sexual, sobretudo nos crimes previstos no artigo 168.º (estupro) e no artigo 169.º (acto sexual com menores), os quais punem, respectivamente, o agente com pena de prisão até 4 anos e com pena de prisão até 3 anos. Nesse sentido, a punição deste novo crime será feita de acordo com uma moldura penal diferenciada em função da gravidade do acto praticado pelo agente, sendo este punido com pena de prisão até 3 anos quando esteja em causa a prática de acto sexual de relevo, e punido com pena de prisão até 4 anos quando esteja em causa a prática de cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos no menor. É ainda proposto que as circunstâncias de agravação previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 171.º sejam aplicáveis a este crime, de modo a que as molduras penais acima referidas sejam agravadas de um terço se o agente for portador de doença sexualmente transmissível e sejam agravadas de metade se dos comportamentos acima descritos resultar para o menor gravidez, ofensa grave à integridade física, síndrome de imuno-deficiência adquirida, suicídio ou morte.

Com vista a combater a prostituição infantil e a proteger os menores, é proposta a atribuição de uma natureza pública a este crime, à semelhança do que acontece no crime de lenocínio de menor (artigo 170.º), de forma a que o processo penal seja instaurado oficiosamente pelo Ministério Público e o início do procedimento criminal não dependa da vontade da vítima, não podendo também dar-se a desistência da queixa.

Tendo em vista a atenção internacional quanto ao combate à prostituição infantil, é ainda proposta a introdução deste crime no catálogo de crimes universais consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal. Deste modo, a RAEM passará a ter jurisdição para julgar

crimes de recurso à prostituição de menor que tenham sido cometidos fora do seu território, sempre que o agente seja aqui encontrado e não possa ser entregue a outra jurisdição.

Em termos comparativos:

Texto vigente	Texto proposto
<ul style="list-style-type: none"> ● A prática de cópula, coito anal ou acto sexual de relevo com menor de 14 anos encontra-se criminalizada em qualquer situação ● (Não se encontra previsto) ● (Não se encontra previsto) ● (Não se encontra previsto) 	<ul style="list-style-type: none"> ● (Mantém-se a previsão actual) ● Criminalização da prática de cópula, coito anal, coito oral, de introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, ou de acto sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos quando seja realizada mediante pagamento ou outra contrapartida. ● Introdução deste crime no catálogo de crimes universais previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal. ● Atribuição de natureza pública a este crime.

6. Introdução de um novo crime – Crime de pornografia de menor

O combate à exploração de crianças na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica tem também vindo a assumir uma importância considerável a nível internacional. Importa, em particular, notar que o “Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil”, aplicável na RAEM, impõe, no seu artigo 3.º, obrigações específicas de criminalização de um variado número de condutas relacionadas com a pornografia de menor.

À luz do regime actual previsto no n.º 4 do artigo 166.º e no n.º 2 do 167.º do Código Penal, a utilização de menores de 18 anos em fotografias, filmes ou gravações pornográficas poderá constituir a prática de um crime. A criminalização dessa conduta é actualmente feita em moldes diferenciados, dependendo da idade concreta do menor:

- 1) Quando esteja em causa um menor de 14 anos, a conduta constitui sempre crime;
- 2) Quando esteja em causa um menor entre 14 e 16 anos, a conduta apenas constitui crime quando o agente tenha esse menor sujeito à sua educação ou assistência;
- 3) Quando esteja em causa um menor entre 16 e 18 anos, a conduta apenas constitui crime quando o agente tenha esse menor sujeito à sua educação ou assistência e pratique o crime com abuso da função que exerce ou da posição que detém.

Os termos actuais da criminalização da pornografia de menores no Código Penal revelam-se demasiado restritivos e insuficientes para dar cumprimento às obrigações internacionais existentes neste domínio a que a RAEM se encontra vinculada. Por esse motivo, propõe-se a introdução de um novo artigo no Código Penal que criminalize, de forma autónoma e mais abrangente, um variado número de condutas relacionadas com o fenómeno de pornografia de menor, nos moldes que seguidamente se descrevem.

Em primeiro lugar, para dar cumprimento às obrigações internacionais a que a RAEM se encontra vinculada, propõe-se que seja criminalizada a utilização de qualquer menor de 18 anos em espectáculo, fotografia, filme ou gravação pornográficos, bem como o seu aliciamento para esse fim, sendo introduzidas as seguintes modificações no regime vigente:

1) Alargamento da tutela penal a todos os menores de 18 anos, independentemente da relação que possuam com o agente;

2) Alargamento da proibição penal também à utilização de menor de 18 anos em espectáculo pornográfico;

3) Alargamento da proibição penal aos comportamentos de mero aliciamento do menor para que participe em espectáculo, fotografia, filme ou gravação pornográficos.

Em segundo lugar, também de forma a dar cumprimento às obrigações internacionais a que a RAEM se encontra vinculada, é igualmente proposta a criminalização de novas condutas relacionadas com material pornográfico que envolva menores de 18 anos: a produção, a distribuição, a importação, a exportação, a divulgação, a exibição ou a cedência a qualquer título ou por qualquer meio desse material pornográfico, bem como a sua aquisição ou detenção para esses fins.

Em terceiro lugar, propõe-se a previsão de uma moldura penal uniforme para todas as condutas acima mencionadas, com um limite mínimo de 1 ano de prisão e um limite máximo de 5 anos de prisão, uma vez que a sua gravidade é semelhante. Na determinação desta moldura foi também considerado o facto de estas condutas assumirem uma gravidade substancialmente superior do que a simples pornografia perante menores, a qual é actualmente punida na versão vigente do artigo 166.º, n.º 4, alínea b) com a mesma moldura penal que a pornografia de menores, com um limite máximo até 3 anos de prisão. É, contudo, proposta a agravação do limite máximo da moldura penal do crime de pornografia de menores de 5 para 8 anos quando o agente pratique essas condutas como modo de vida ou com intenção lucrativa. Na determinação desta moldura agravada foi especialmente ponderada a gravidade destas circunstâncias, bem como a moldura penal análoga prevista na versão vigente do número 5 do artigo 166.º.

Em quarto lugar, é proposta a criminalização, com uma moldura penal mais leve, dos casos de mera aquisição ou detenção de material pornográfico que envolva menores de 18 anos. À luz desta modificação, passará a constituir crime a simples aquisição ou posse de fotografias, filmes ou gravações pornográficas que envolvam menores de 18 anos, mesmo que esse material pornográfico se destine exclusivamente para uso pessoal do agente (como, por exemplo, o seu visionamento). É de frisar que a criminalização da simples aquisição ou posse

de material pornográfico se refere apenas às condutas dolosas, nas quais não se incluem os comportamentos que tenham lugar inadvertidamente, como o visionamento de figuras automaticamente exibidas quando se acede a uma determinada página electrónica.

Em quinto lugar, no que respeita à determinação da natureza do crime, tendo em consideração a necessidade de dar cumprimento às obrigações internacionais, e tendo em vista o combate efectivo à pornografia de menores e o reforço da protecção dos menores, é proposto que este novo crime seja qualificado como crime público, cabendo ao Ministério Público instaurar officiosamente o processo penal, não dependendo da vontade da vítima a respectiva promoção ou desistência.

Por fim, é ainda proposta a introdução deste artigo no catálogo de crimes universais consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal, de forma a dar cumprimento às obrigações internacionais a que a RAEM se encontra vinculada e tendo em conta a atenção internacional dedicada ao combate à pornografia de menores. Deste modo, os tribunais da RAEM passarão a ter jurisdição para julgar crimes de pornografia de menor que tenham sido cometidos fora do território, sempre que o agente seja aqui encontrado e não possa ser entregue a outra jurisdição.

Em termos comparativos:

Texto vigente	Texto proposto
<ul style="list-style-type: none">● A criminalização da utilização de menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos é feita em moldes diferenciados, dependendo da idade concreta do menor:<ul style="list-style-type: none">- Quando esteja em causa um menor de 14 anos, a conduta constitui sempre crime;- Quando esteja em causa um menor entre 14 e 16 anos, a conduta apenas constitui crime quando o agente tenha	<ul style="list-style-type: none">● 1) Alargamento da tutela penal a todos os menores de 18 anos, independentemente da relação que possuam com o agente;2) Alargamento da proibição penal também à utilização de menor em espectáculo pornográfico;3) Alargamento da proibição penal aos comportamentos de mero aliciamento do menor para que participe em espectáculo, fotografia, filme ou

Texto vigente	Texto proposto
<p>esse menor sujeito à sua educação ou assistência;</p> <p>- Quando esteja em causa um menor entre 16 e 18 anos, a conduta apenas constitui crime quando o agente tenha esse menor sujeito à sua educação ou assistência e pratique o crime com abuso da função que exerce ou da posição que detém.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● (Não se encontra previsto). ● Encontra-se prevista uma causa de agravamento da moldura penal para um limite máximo de 3 anos de prisão (tratando-se de menor entre 14 e 18 anos) ou de 5 anos de prisão (tratando-se de menor de 14 anos) quando o agente pratique a conduta com intenção lucrativa. 	<p>gravação pornográficos.</p> <ul style="list-style-type: none"> ● A criminalização de novas condutas relacionadas com material pornográfico que envolva menores de 18 anos, incluindo: a produção, distribuição, importação, exportação, divulgação, exibição ou cedência de material pornográfico, bem como da aquisição ou detenção desse material para esses fins. ● Uma vez que a gravidade das condutas acima mencionada é semelhante, propõe-se a previsão de uma moldura penal uniforme para todas as condutas acima mencionadas, com um limite mínimo de 1 ano de prisão e um limite máximo de 5 anos de prisão. Quando o agente pratique as condutas como modo de vida ou com intenção lucrativa, a moldura penal deste crime sofrerá um agravamento para um limite mínimo de 1 anos e para um limite máximo de 8 anos de prisão.

Texto vigente	Texto proposto
<ul style="list-style-type: none"> ● (Não se encontra previsto). ● (Não se encontra previsto). ● (Não se encontra previsto). 	<ul style="list-style-type: none"> ● Criminalização, com uma moldura penal mais leve, dos casos de mera aquisição ou detenção de material pornográfico que envolva menor de 18 anos. ● Introdução deste crime no catálogo de crimes universais previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do CPM . ● Atribuição de natureza pública a este crime.

7. Equiparação, em vários tipos legais de crime, entre a moldura penal prevista para a cópula e para o coito anal com a moldura penal prevista para o “coito oral” e para o “acto sexual com penetração”

Como foi exposto no ponto relativo à revisão dos crimes de violação e de coacção sexual, nos termos do regime penal vigente, o “coito oral” e o “acto sexual com penetração” (introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos) integram actualmente a categoria de acto sexual de relevo, podendo constituir a prática de um crime de coacção sexual quando sejam praticados mediante violência, ameaça grave, ou com a colocação da vítima em estado de inconsciência ou incapacidade de resistir ao comportamento sexual. Como também já foi notado, o nível de ofensa à liberdade sexual da vítima de “coito oral” e de “acto sexual com penetração” deve ser considerado equivalente ao da vítima de cópula e de coito anal, pelo que foi acima proposto que o comportamento de “coito oral” passasse a integrar o crime de violação, enquanto o comportamento de “acto sexual com penetração” passasse a integrar um crime de coacção sexual qualificado, sendo todos estes comportamentos punidos com a mesma moldura penal da cópula e coito anal, de 3 a 12 anos de prisão.

Tendo em conta esta alteração, considera-se necessário alcançar uniformidade legislativa, sendo indispensável introduzir alterações adicionais em vários crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais, de forma a que, em todos os crimes, a pena prevista para o “coito oral” e para o “acto sexual com penetração” seja a mesma que para a cópula e coito anal. As normas sujeitas a alteração consistem em dois crimes previstos na secção de crimes contra a liberdade sexual - o artigo 159.º (abuso sexual de pessoa incapaz de resistência) e o artigo 161.º (fraude sexual) - e em dois crimes previstos na secção de crimes contra a autodeterminação sexual - o número 3 do artigo 166.º (abuso sexual de crianças) e o artigo 168.º (estupro).

Em termos comparativos:

Texto vigente	Texto proposto
<p>Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado ou incapacidade, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. ● Se a vítima sofrer cópula ou coito anal, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos. 	<p>Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● (Mantém-se a previsão actual) ● Se a vítima sofrer ou a praticar cópula, coito anal, coito oral, ou sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
<p>Fraude sexual:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Quem, aproveitando-se fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, praticar com outra pessoa acto sexual de relevo é punido com pena de prisão até 2 anos. ● Se a vítima sofrer cópula ou coito anal, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos. 	<p>Fraude sexual:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● (Mantém-se a previsão actual) ● Se a vítima sofrer ou a praticar cópula, coito anal, coito oral, ou sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

Texto vigente	Texto proposto
<p>Abuso sexual de crianças:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. ● Se o agente tiver cópula ou coito anal com menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos. 	<p>Abuso sexual de crianças:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● (Mantém-se a previsão actual) ● O agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos se: <ul style="list-style-type: none"> -Tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos, ou nele praticar introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; ou - Levar menor de 14 anos a ter cópula, coito anal ou coito oral, ou a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, com terceiro.
<p>Estupro:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Quem tiver cópula ou coito anal com menor entre 14 e 16 anos, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 4 anos. 	<p>Estupro:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Quem tiver cópula, coito anal, coito oral ou praticar introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos com menor entre 14 e 16 anos, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 4 anos.

8. Revisão da natureza dos crimes sexuais (pública ou semi-pública)

Em articulação com as expectativas manifestadas pela sociedade em relação à revisão da natureza dos crimes sexuais, procede-se à reflexão sobre a natureza (pública ou semi-pública) dos crimes sexuais na presente revisão do Código Penal, com vista a reforçar a protecção das vítimas no procedimento penal quando essa protecção se justifique.

Nos termos plasmados no artigo 172.º do Código Penal vigente, consideram-se como crimes públicos os seguintes crimes sexuais:

Crimes contra a liberdade sexual: Crime de violação (artigo 157.º), crime de abuso sexual de pessoa internada (artigo 160.º), crime de lenocínio (artigo 163.º) e crime de lenocínio agravado (artigo 164.º).

Crimes contra a autodeterminação sexual: Crime de lenocínio de menor (artigo 170.º).

Por seu turno, nos termos plasmados no mesmo artigo, consideram-se como crimes semi-públicos os seguintes crimes sexuais:

Crimes contra a liberdade sexual: Crime de coacção sexual (artigo 158.º), crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 159.º), crime de fraude sexual (artigo 161.º), crime de procriação artificial não consentida (artigo 162.º) e crime de actos exibicionistas (artigo 165.º).

Crimes contra a autodeterminação sexual: Crime de abuso sexual de crianças (artigo 166.º), crime de abuso sexual de educandos e dependentes (artigo 167.º), crime de estupro (artigo 168.º) e crime de acto sexual com menores (artigo 169.º).

Tendo em conta que o dano causado à vítima pelo crime de coacção sexual tem uma gravidade próxima em comparação com o crime de violação, propõe-se que o crime de coacção sexual (artigo 158.º) seja qualificado como crime público, à semelhança do que acontece com o crime de violação. De igual forma, tendo em consideração a situação de especial vulnerabilidade da vítima do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 159.º), bem como a gravidade desta conduta, é proposto que este crime passe também a assumir uma natureza pública.

Por outro lado, é proposta a alteração do n.º 2 do artigo 172.º, o qual dispõe actualmente que, quando a vítima de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual com natureza semi-pública seja menor de 12 anos, o Ministério Público deve dar obrigatoriamente início ao processo se especiais razões de interesse público o impuserem. De forma a alargar o campo de aplicação deste regime e, simultaneamente, salientar que o interesse da vítima consiste no fundamento principal da sua aplicação, é proposto que esta norma seja alterada no sentido de o Ministério Público dever dar oficiosamente início ao processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual com natureza semi-pública quando a vítima seja menor de 16 anos e o seu interesse imponha a abertura do processo. A alteração proposta de subida do limite de idade de 12 para 16 anos para aplicação deste regime especial tem como fundamento o reforço da protecção dos menores de 16 anos, sendo especialmente tido em conta que, a partir dos 16 anos o menor adquire uma maior maturidade e passa a ser titular do direito de queixa, podendo, a partir desse momento, ser o próprio a avaliar o seu interesse em dar, ou não, início a um processo penal. Por seu turno, a alteração proposta de substituição do interesse público pelo interesse da vítima como critério determinante para a abertura do processo tem como fundamento o facto de a protecção do menor ser a razão essencial para a natureza semi-pública destes crimes, pelo que não se justificará a manutenção dessa natureza quando, no caso concreto, o interesse do menor aconselhe à abertura oficiosa do processo penal por parte do Ministério Público.

Em termos comparativos:

Texto vigente	Texto proposto
Coacção sexual <ul style="list-style-type: none"> ● Crime semi-público 	Coacção sexual <ul style="list-style-type: none"> ● Crime público
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência <ul style="list-style-type: none"> ● Crime semi-público 	Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência <ul style="list-style-type: none"> ● Crime público

Texto vigente	Texto proposto
<ul style="list-style-type: none">● Em matéria do crime sexual semi-público, quando a vítima for menor de 12 anos, o Ministério Público dá início ao processo se especiais razões de interesse público o impuserem.	<ul style="list-style-type: none">● Em matéria do crime sexual semi-público, quando a vítima for menor de 16 anos, o Ministério Público dá início ao processo se o interesse da vítima o impuser.